



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36378.004541/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A (SUCESSORA DE BELGO SIDERURGICA SA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

PPRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação tributária, a apresentação de deficiente de documentos relativos a contribuições previdenciárias, dentre outros, a apresentação de PPRA em desacordo com a legislação.

INDICAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS-

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elenca no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA

Caracteriza reincidência genérica, que determina a elevação da multa em duas vezes, a prática de nova infração a diferentes dispositivos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.295 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36378.004541/2006-70

Relatório

Trata-se de Auto de Infração Substitutivo lavrado contra a empresa acima identificada referente a penalidade pecuniária em razão de o sujeito passivo ter apresentado PPRA do período 1998 a 2003 sem observar as formalidades exigidas na legislação, o que caracterizou descumprimento da obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal as formalidades exigidas pela legislação e não observadas nos PPRA apresentados foram: **a)** não identificam as funções e as atividades exercidas pelos trabalhadores expostos ao agente nocivo, contrariando o disposto na alínea "d" e "e", do item 9.3.3 da NR 9; **b)** os PPRA registram apenas os níveis de ruído emitidos por cada fonte geradora, sem informar os valores próximos ao ouvido do trabalhador, como exige no item 2 do anexo 11" / da NR-15; **c)** listam EPI sem comprovar a inviabilidade técnica ou insuficiência das Medidas de Proteção Coletiva — MPC, nos termos do item 9.3.5.4 da NR-09; **d)** não informam os dados do Certificado de Aprovação EPI utilizado pelo trabalhador exposto ao agente nocivo como exige as alíneas "a" e "d" do item 9.3.5.5 da NR-09; **e)** não registram o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, nos termos impostos pelo item 9.3.7 da NR-09; e **f)** não apresentam avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas, nos termos do item 9.3.1, alínea "d" da NR-09;

O Relatório Fiscal informa, ainda, que ficou configurada a circunstância agravante, reincidência genérica, em razão do cometimento de infrações anteriores pelo sujeito passivo

Após a impugnação a decisão de primeira instância manteve a autuação e a autuada apresentou recurso onde alega em síntese:

Inicialmente defende a exclusão dos Co-responsáveis.

Pleiteia a conexão entre o presente processo com a NFLD 35.881.697-1 que trata do adicional do SAT incidente sobre a remuneração paga aos empregados supostamente expostos ao agente nocivo ruído, alegando que todo material probatório sobre a gestão de segurança encontra-se anexado naquele processo.

Com relação à não observação das formalidades refuta um a um os argumentos da fiscalização defendendo que as informações necessárias à Auditoria Fiscal estavam disponíveis, pois foi lavrada NFLD para a cobrança da contribuição adicional por exposição a agentes nocivos à saúde dos trabalhadores.

Que diversas medidas de cunho coletivo foram adotadas, não podendo a empresa deixar de fornecer os EPI enquanto busca mecanismos de ordem coletiva para reduzir ou eliminar o agente e os supostos erros formais não podem ser considerados como se PPRA não existissem sob pena de ferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere não identificação das funções e as atividades exercidas pelos trabalhadores expostos ao agente nocivo, esclarece que todos os trabalhadores das unidades industriais da usina foram considerados expostos ao agente ruído.

Em síntese afirma que sempre fez medições conforme a legislação determinava, realizava treinamento dos empregados, mantinha normas internas de gestão de segurança além de manter um Programa de Conservação Auditiva complementar ao PPRA. Cita que foi realizado um Laudo Técnico elaborado por um perito legalmente habilitado, designado pelo Juízo do Trabalho de Juiz de Fora em virtude de uma reclamação trabalhista de uma ex em

pregada que pleiteava adicional de insalubridade. Que referido laudo concluiu que os níveis de ruídos eram neutralizados pelo uso permanente e contínuo dos Equipamentos de Proteção Individual.

Questiona a alegada reincidência por se tratarem de infrações diversas das contidas nas outras autuações.

Defende a razoabilidade e proporcionalidade da multa além da impossibilidade de sua cobrança enquanto não julgado o processo principal.

Conclui alegando que os supostos erros formais apontados pela fiscalização não podem ser considerados como se os PPRA's não existissem e que restou comprovado pela recorrente que esta possui uma gestão de saúde e segurança do trabalho digna de elogios.

Requer o cancelamento da multa por não ter descumprido a obrigação acessória a ela imputada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da Exclusão dos Co-responsáveis.

Sem razão ao recorrente. A indicação de sócios na NFLD não pode ser interpretada como conduta prejudicável ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequência para esses sócios gerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, após serem preenchidos os requisitos legais autorizadores.

Ademais, sobre esse assunto a Súmula CARF n.º 88 assim trata da matéria:

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Da Conexão dos Feitos

O recorrente sustenta a necessidade de conexão entre o presente processo com a NFLD 35.881.697-1 que trata do adicional do SAT incidente sobre a remuneração paga aos empregados supostamente expostos ao agente nocivo ruído.

Ao contrário da recorrente, entendo não haver a necessidade da conexão pleiteada por se tratar de obrigações distintas. No presente caso a empresa foi autuada por não atender as formalidades exigidas pela legislação e não observadas nos PPRA's apresentados, em especial as exigências contidas nos dispositivos das Normas Reguladoras expedidas pelo Ministério do Trabalho de números 09 e 15.

Logo, rejeito também esta preliminar.

DO MÉRITO

No mérito defende a recorrente ter cumprido todas formalidades legais exigidas tendo a fiscalização partido de falsas premissas.

No que diz respeito à alegação de que efetuou as medições de ruídos de acordo com a legislação, com aparelhos (dosimetria) acoplados aos empregados, a fiscalização observou que não houve a comprovação do registro dos PPRA's entregues conforme exigido pelo item 2 do anexo 2º / da NR-I5. Com relação a adoção das medidas coletivas, não se atentou para as exigências do item 9.3.5.4da NR-09.

A recorrente traz argumentos acerca do gerenciamento dos agentes nocivos, porém, não se desincumbiu de comprovar que apresentou os PPRA's contendo todas as informações requeridas pela legislação e essenciais à atuação da Administração Tributária. O argumento de que todo material probatório sobre a gestão de segurança encontra-se anexado à NFLD 35.881.697-1, não exime a recorrente da presente atuação. Ora se eram documentos da própria empresa, poderia tê-los juntados também ao presente processo, se assim entendesse que seriam importantes para comprovar suas alegações.

Como bem ressaltado pela decisão guerreada, a elaboração de PPRA de acordo com a legislação, é obrigação acessória, tem seu caráter instrumental, prestando-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes. Assim, o argumento de que a atuação se prende a aspectos formais, é incapaz de comprovar que impropriedade do lançamento fiscal, ou seja, de comprovar a empresa cumpriu a obrigação acessória de elaborar os PPRA de acordo com a legislação.

Da forma como foram apresentados, os PPRA's estão deficientes e não cumprem as determinações legais contidas nos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, § único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Sobre o questionamento quanto a reincidência, temos que a ocorrência de infrações a diferentes dispositivos da legislação, dá-se a denominada "reincidência genérica", que, segundo os dispositivos do RPS, aprovado pelo Decreto 70.235/72, eleva a multa em duas vezes;

O questionamento acerca da razoabilidade da multa também não procede uma vez que, constatado o descumprimento da obrigação acessória, aplica-se a penalidade legal cabível. Ademais, a multa aplicável à espécie é única não importando a quantidade de infrações incluídas no Auto de Infração, portanto correta.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.295 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36378.004541/2006-70